



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 48/2023

Protocolo nº 221.837/2023

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pela CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO em face da CHAPA 02 - NOVO CREMESP, na qual arguida a realização de propaganda eleitoral 24 (vinte e quatro) horas antes do início das votações, assim transgredindo o art. 38 da Res. CFM nº 2.315/22.

Segundo narra a exordial, o Dr. Adriano Meneguini, apoiador da CHAPA REPRESENTADA, teria veiculado propaganda eleitoral conclamando o voto nesta agremiação no dia 14 de agosto de 2023, isto é, quando já em curso a votação. Pondera a “*expressiva penetração*” da publicidade, considerando que o apoiador ocupa o cargo de presidente de Comissão de Residência Médica.

Alega que a utilização de interposta pessoa para realizar campanha eleitoral durante o período defeso não deve ser aceito, posto constituir burla às normas a regerem o pleito. Dessa forma, seria justificável a imposição de reprimenda pela Comissão Regional Eleitoral, muito embora a conduta tenha sido praticada por terceiro apoiador.

Regularmente intimada, a CHAPA REPRESENTADA deixou de se pronunciar no prazo regulamentar.

É o que importava relatar.

2.FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de arquivamento da presente representação.

Os fatos revolidos no presente feito não ostentam repercussão de suficiente magnitude para justificar a intervenção desta Comissão Regional Eleitoral neste avançado estágio do pleito.

O período de campanha já se encerrou, a votação foi realizada sem intercorrências relevantes e houve a proclamação da Chapa vencedora.

Nessa esteira, apenas existiria razão para a intromissão da Comissão Regional Eleitoral caso fosse evidenciada alguma situação de gravidade maior, não sendo essa a hipótese em exame.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Vêm a propósito as argutas ponderações da E. Comissão Nacional Eleitoral:

“A CRE tem a função promordial de garantir o equilíbrio e tentar uma harmonia no debate de propostas entre as chapas concorrentes, sem se descuidar da imediata intervenção em situações que desandem para ofensas pessoais e desnecessárias [...]. Assim, tem-se que nessa fase das eleições [...] mostra-se despicienda a intervenção da CNE em matéria que não tenha potencial a prejudicar/alterar todo o processo eleitoral.”
(Decisão Nº SEI-171/2023)

A rigor, no atual momento do certame a CHAPA REPRESENTANTE carece de interesse de agir, sob o prisma da *utilidade*, na medida em que nenhum provimento desta Comissão Regional Eleitoral - que observasse a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade - lhe traria qualquer benefício, conquanto a matéria versada não ostenta “*potencial a prejudicar/alterar todo o processo eleitoral*”, ainda que viesse a ser acolhida a insurgência.

Dessa sorte, a casuística recomenda uma postura parcimoniosa e autocontida da Comissão Regional Eleitoral, inclusive para prestigiar a escolha democrática dos eleitores.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral promove o arquivamento da presente representação, por reconhecer a ausência de interesse de agir da CHAPA REPRESENTANTE.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.


Dr. Renato Artoni Lupinacci
Presidente da CRE